



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**LEI Nº. 2.306, de 11 de dezembro de 2009.**

**SÚMULA:** Dá nova redação à Lei Nº. 775, de 19 de dezembro de 1991, que institui o Fundo Municipal de Saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

## **L E I :**

**Art. 1º** A Lei Nº. 775, de 19 de dezembro de 1991, que institui o Fundo Municipal de Saúde passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“Capítulo I**

#### **Dos Objetivos**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde Pública, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;

II - A vigilância Sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Parágrafo Único. As aplicações dos recursos de que trata o “caput” deste artigo, serão de acordo com a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal.

### **Capítulo II**

#### **Da Subordinação do Fundo**

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Saúde ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde Pública e será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme o artigo 14 da Lei Federal Nº. 4320/64, de 17 de março de 1964.



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

## **Capítulo III**

### **Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde Pública**

**Art. 3º** São atribuições do Secretário Municipal de Saúde Pública:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde;
- II - Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara de Vereadores, em Audiência Pública, as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo; ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais, conforme for a exigibilidade de cada órgão;
- VI - Ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência;
- VII - Firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;
- VIII - Manter contato permanente com o Setor de Contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentário-financeira dos recursos do Fundo bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;
- IX - Manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município em conjunto com a Tesouraria;
- X - Manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

## **Capítulo IV**

### **Da Direção do Fundo**



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

## **Art. 4º** São atribuições da Direção do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde Pública;

II - Manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter os controles necessários sobre convênios com Órgãos Estaduais (ou a Secretaria de Estado) ou com o Ministério da Saúde, controlar os contratos de prestação de serviços com o Setor Privado e/ou os empréstimos feitos para o Setor de Saúde do Município;

IV - Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo;

V - Preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde Pública;

VI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde e encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde Pública relatórios de acompanhamento e avaliação desta produção;

VII – Encaminhar à comissão fiscal do Conselho Municipal de Saúde, até o ultimo dia útil de cada mês, demonstrações da Receita e despesa do Fundo, relativas ao mês anterior.

## **Capítulo V**

### **Dos Recursos do Fundo**

#### **Seção I**

### **Dos Recursos Financeiros**

## **Art. 5º** São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas da seguridade social como decorrência do que dispõe o Artigo 30, inciso VII, da Constituição da República, dos orçamentos do Estado e do Município;

II - Os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com o SUS - Sistema Único de Saúde e com outras entidades financiadoras;



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - Rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

VII - Doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste capítulo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde Pública.

## **Seção II**

### **Dos Ativos do Fundo**

**Art. 6º** Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus ao Sistema Único de Saúde;

IV - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

## **Seção III**



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

## **Dos Passivos do Fundo**

**Art. 7º** Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

### **Capítulo VI**

#### **Do Orçamento e da Contabilidade**

##### **Seção I**

##### **Do Orçamento**

**Art. 8º** O Fundo Municipal de Saúde será uma Unidade Orçamentária, conforme o artigo 77, § 3º do ADCT( alterado pela EC Nº. 29).

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o Programa de trabalho governamentais observados: o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 3º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

##### **Seção II**

##### **Da Contabilidade**

**Art. 9º** A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde será de forma centralizada a estrutura administrativa do Município e terá por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

**Art. 10.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 11.** A escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## Capítulo VII

### Da Execução Orçamentária

#### Seção I

#### Da Despesa

**Art. 12.** Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

**Art. 13.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Art. 14.** Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do poder executivo.

**Art. 15.** A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá da seguinte forma:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde Pública, ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição Federal;



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

## **Seção II**

### **Das Receitas**

**Art. 16.** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## **Capítulo VIII**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 17.** O Poder Executivo Municipal, sempre que necessário, solicitará autorização da Câmara de Vereadores, para a abertura de crédito adicional suplementar para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

**Art. 18.** Eventuais saldos positivos apurados em balanço serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

**Art. 19.** O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº. 775, de 19 de dezembro de 1991.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,  
aos 11 de dezembro de 2009.



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

**João Dalmacio Pavinato**

Prefeito Municipal

**PUBLICADO NO JORNAL**

**Cambé Notícias**

**Nº 1662 de 13/12/2009**